



PROCESSO Nº	: 131415/2016
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
INTERESSADO SECUNDÁRIO	: EDUARDO PENNO (EX-PREFEITO MUNICIPAL) JOANA DARCK RODRIGUES REIS (EX – SECRETÁRIA AÇÃO SOCIAL)
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
OBJETO	: IRREGULARIDADES DE DESPESAS COM DIÁRIAS
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	: SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO

Senhor Secretário

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de manifestação de defesa referente à Representação de Natureza Interna originada no Chamado nº 295/2016, recebido pela Ouvidoria Geral deste Tribunal, em desfavor do Sr. Eduardo Penno, ex-prefeito de Novo Santo Antônio e a Srª Joana Darck Rodrigues Reis – ex-secretária de Ação Social, formalizada pela SECEX da Relatoria do Conselheiro Interino Moisés Maciel em decorrência de possível irregularidade de despesas com diárias, no exercício de 2015.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente por meio dos Ofícios nº 168 /2017 e 166/2017 de 02/03/2017, o Sr. Eduardo Penno, ex-prefeito de Novo Santo Antônio e a Srª Joana Darck Rodrigues Reis – ex-secretária de Ação Social, foram citados para se manifestarem a



respeito da possível irregularidade de despesas com diárias conforme relatório técnico preliminarmente emitido (Documentos Digitais nº 116309/2016, nº 123220/2017, nº 123221/2017, nº 123223/2017, nº 123224/2017, nº 126627/2017).

Em 23/03/2017 a Gerência de Processos Diligenciados se manifesta quanto a não entrada de documentos referentes a defesa dos citados acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 138771/2017).

Em 28/03/2017 o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira declarou a revelia do Sr. Eduardo Penno, ex- prefeito e da Srª Joana Darck Rodrigues Reis – ex-secretária de Ação Social (Documento Digital 142091/2017).

Essa decisão foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30-3-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 31-3- 2017, edição nº 1084 (Documento Digital 143939/2017).

Em 10/04/2017, o Sr. Eduardo Penno, ex-prefeito de Novo Santo Antônio e a Srª Joana Darck Rodrigues Reis, ex-secretária de Ação Social, encaminharam requerimento visando o reconhecimento e a declaração de nulidade do ato processual que declarou a revelia. Alegaram os requerentes, que, desde 31/12/2016, não faziam mais parte da administração municipal, não possuindo, assim, acesso ao malote digital (Documento Digital nº 151017/2017).

Em decisão o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira considerou que ambos compareceram espontaneamente aos autos, dando-se por citados e ainda sobreestrou a análise do requerimento para que os representados no prazo de 05 dias informassem o endereço válido e legal para os futuros atos de comunicação processual. A decisão sob o nº 311/LCP/2017 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18-4-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 19-4-2017, edição nº 1095 (Documentos Digitais n.ºs 153328/2017 e 154389/2017).



A Gerência de Controle Processos Diligenciados informa em 25/04/2017 que os representados não se manifestaram (Doc. Digital nº 158697/2017). No entanto, constata-se por meio do Documento Digital nº 159399/2017 e nº 159805/2017 que o Sr. Eduardo Penno e a Srª Joana Darck Rodrigues Reis enviaram o endereço solicitado para os futuros atos de comunicação processual, em 25/04/2017.

Conforme decisão proferida pelo Conselheiro Interino em 04/05/2017, observa-se que para evitar eventual alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio e a Srª Joana Darck Rodrigues Reis – ex-Secretária de Ação Social foram citados para que se manifestassem no prazo de 15 dias a contar do seu recebimento, conforme Ofícios n.s 505/2017 e 506/2017, expedidos em 05/05/2017 e postados em 08/05/2017 (Documentos Digitais n.s 167788/2017, 167789/2017, 169617/2017, 169619/2017 e 200306/2017).

Em 07/06/2017 a Srª Joana Darck Rodrigues Reis e o Sr. Eduardo Penno se manifestaram a respeito das irregularidades apontadas, as quais foram enviadas à esta Secex para análise, em cumprimento à Orientação Normativa nº 2/2018, item 3, expedida pelo Comitê Técnico desta Corte de Contas em 11/07/2018 (conforme Documentos Digitais nº 200178/2017 e nº 200206/2017).

3. DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

A Srª Joana Darck Rodrigues Reis – ex-Secretária de Ação Social e o Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio apresentam as mesmas alegações em suas manifestações, conforme Documentos Digitais n.s 200178/2017 e 200206/2017:

(...)

Conforme se comprovam pelos documentos inclusos, todas as diárias concedidas durante o referido período, foram para viabilizar a locomoção e deslocamento dos subscritores para tratarem de assunto de interesse do Município, conforme se comprovam pelos processos em anexo.



Registre-se que todos os deslocamentos foram de fato realizados em prol de interesse do Município de Novo Santo Antônio/MT, e em razão disto logicamente deveriam ser custeados pela Municipalidade na forma da Lei Municipal de concessão de diárias, estando os processos devidamente instruídos com documentos e relatórios que comprovam suas necessidades, disponibilidades e realizações.

Pensar de modo diverso e o mesmo que buscar o enriquecimento ilícito da administração, dado ao fato de que as despesas decorrentes dos deslocamentos do Prefeito, Secretários e Servidores Municipais em prol da Administração, devem ser custeados com recursos da mesma, conforme se comprovam pelos documentos inclusos.

Deste modo, pede-se vênia a nobre equipe de Auditores e a este Nobre Relator, que apos a juntada dos documentos em anexo, concluam pela improcedência e inexistência das impropriedades objeto do presente procedimento.

(...)

Na sequência a Sr^a Joana Darck Rodrigues Reis – ex-Secretária de Ação Social e o Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio enviaram documentos por meio dos quais afirmam comprovar as alegações, respectivamente, conforme constata-se às fls. 06 a 118 do Documento Digital nº 200178/2017 e fls. 06 a 293 do Documento Digital nº 200206/2017.

4. DA ANÁLISE DA DEFESA

Observa-se que a Lei Municipal nº 215/2010 de 29/01/2010 dispõe sobre a concessão de diárias no serviço público municipal, porém não se constata nesta lei a regulamentação dos procedimentos e documentos a serem enviados na prestação de contas das diárias concedidas (Documento Digital nº 179988/2018).

Evidencia-se que esta Corte de Contas possui entendimento técnico quanto a prestação de contas dos recursos concedidos por meio de diárias na Administração pública:

SÚMULA 10

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.



Publicação: DOC 30/04/2015.

Fundamentação Legal:

- Constituição Federal/88, artigos 37, caput, e 70.

Precedentes no TCE-MT:

Acórdão nº 1.783/2003, Sessão de 18/11/2003, Processo nº 1.405-2/2003, DOE de 04/12/2003 (Conselheiro Julio Campos);

Acórdão nº 798/2014 – Tribunal Pleno, Sessão de 29/04/2014, Processo nº 7.306-7/2013, DOC de 09/05/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);

Acórdão nº 1.160/2014 – Tribunal Pleno, Sessão de 10/06/2014, Processo nº 7.315-6/2014, DOC de 04/07/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);

Acórdão nº 1.172/2014 – Tribunal Pleno, Sessão de 10/06/2014, Processo nº 7.768-2/2013, DOC de 04/07/2014 (Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira);

Acórdão nº 1.192/2014 – Tribunal Pleno, Sessão de 26/06/2014, Processo nº 7.562-0/2013, DOC de 11/07/2014 (Conselheiro Valter Albano);

Acórdão nº 3.772/2011 – Tribunal Pleno, Sessão de 11/10/2011, Processo nº 9.788-8/2007, DOE de 13/10/2011 (Conselheiro Alencar Soares)

Nesse contexto os documentos enviados pelos citados foram analisados dentro do mínimo, conforme o rol documental elencado na Súmula TCE-MT nº 10, no sentido de comprovar a finalidade pública das diárias concedidas.

Considerou-se a Resolução de Consulta nº 01/2016 para não exigir documentos que atestem a presença de agentes públicos em entidades ou órgãos públicos, para fins da prestação de contas de diárias.

A Sr^a Joana Darck Rodrigues Reis enviou os documentos referentes à prestação de contas das diárias concedidas no valor de R\$ 10.376,38, conforme Documento Digital nº 200178/2017.

Constata-se que os documentos enviados demonstram que os recursos recebidos pela Sr^a Joana Darck Rodrigues Reis foram aplicados de acordo com a solicitação das diárias concedidas e encontram-se devidamente comprovados no montante de R\$ 10.376,38 conforme estabelece a Súmula 10 desta Corte de Contas e o artigo 37 da Constituição Federal e desta forma demonstraram que os recursos dispendidos atenderam a finalidade pública para as quais foram destinadas, conforme demonstra-se no Quadro 1 do Anexo 1 deste relatório técnico (Documento Digital nº 179987/2018).



Na sequência, constata-se que o Sr. Eduardo Penno, ex- Prefeito Municipal, enviou os documentos no sentido de comprovar a finalidade pública das despesas referentes à concessão de diárias no valor de R\$ 118.866,58, conforme Documento Digital nº 200206/2017.

De todo o exposto, destaca-se que após a análise da defesa apresentada:

1. Considera-se **sanada** a irregularidade referente a ausência de comprovação da finalidade pública atendida em decorrência da concessão de diárias no valor de R\$ 10.376,38 à Srª Joana Darck Rodrigues (Quadro 1 do Anexo 1 deste relatório técnico: Documento Digital nº 179987/2018);
2. Considera-se **sanada** a irregularidade referente a ausência de comprovação da finalidade pública atendida em decorrência da concessão de diárias **no valor de R\$ 53.600,21** ao Sr. Eduardo Penno, ex- prefeito, conforme demonstra-se no Quadro 2 do Anexo 1 deste relatório técnico: Documento Digital nº 179987/2018);
3. Entretanto considera-se **mantida** a irregularidade referente a ausência de comprovação da finalidade pública atendida em decorrência da concessão de diárias no valor de R\$ 65.266,35 ao Sr. Eduardo Penno, ex- Prefeito Municipal, o qual deverá ser restituído pelo ex-prefeito, conforme Quadro 2 do Anexo 1 deste relatório técnico Documento Digital nº 179987/2018.

5. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentado pela Srª Joana Darck Rodrigues, ex - secretária de Ação Social e pelo Sr. Eduardo Penno, ex-prefeito de Novo Santo Antônio, conclui-se pela procedência parcial desta representação, com a manutenção somente da irregularidade imposta ao Sr. Eduardo Penno no valor de R\$ 65.266,35 e não mais no valor de R\$ 118.866,56 referente a prestação irregular de diárias sem a comprovação da finalidade pública atendida:



EDUARDO PENNO - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) JB16. Despesas_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

1.1 Concessão de diárias no valor de R\$ 65.266,35, para o ex-prefeito – Sr. Eduardo Penno, sem comprovação da finalidade pública atendida, contrapondo-se ao art. 37 da Constituição da República, o qual deverá ser restituído pelo ex- prefeito ao erário com as devidas atualizações monetárias, de acordo com a legislação vigente, conforme a data base referente ao pagamento da diária concedida registrada no Quadro 2 do Anexo 1 deste relatório técnico Documento Digital nº 179987/2018. - Tópico - 4. ANÁLISE DA DEFESA.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 17 de agosto de 2018.

(Assinatura Digital)
Suzane Maria Teixeira Pedroso de Figueiredo
Técnico de Controle Público Externo